



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.592, de 29 de agosto de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Institui e inclui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra o ‘Arraiá do Bairro Planalto Serrano- Bloco A’.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1019/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Pois bem, os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo instituir mês dedicado a evento cultural para comemoração popular que acontece em todo país, e determina ao executivo a realização de atividades afins, ao que se depreende da leitura do art. 1º da propositura.

O Município não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário do ente municipal, sendo a matéria, portanto, tratada como ‘assunto de interesse local’, que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do Município.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês do festejo cultural, nos moldes do art. 1º do autógrafo de fl. 02.

Não obstante, no que diz respeito ao instituição de eventos previstos no art. 1º do autógrafo ora analisado, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo Legislativo, pois vejamos:

‘Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de **eventos** e datas comemorativas do Município da Serra o ‘Arraiá do bairro Planalto Serrano- Bloco A’ a ser realizado anualmente, no mês de julho.

§ 1º **O evento** que se refere o artigo 1º **deverá ocorrer preferencialmente na praça do bairro planalto Serrano** – Bloco A, podendo ser alterado conforme imprevistos.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º **O Executivo Municipal** através da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (SETUR) fornecerá o **apoio necessário para a realização do evento que se refere o artigo 1º.** (Grifo nosso).

É cediça a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por inferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, tem o vício de incompetência”.

Além de apresentar Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes, destacou o enunciado da Súmula 09, da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Continua “Entendemos, portanto, que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao art. 1º e parágrafos, o qual não poderia se originar no Poder Legislativo, uma vez que determina a inclusão da data comemorativa no calendário oficial de





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

eventos do município, afrontando o princípio da separação dos poderes por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o referido dispositivo apresenta vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (insculpido no art. 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **concluimos pelo veto total do autógrafo de lei, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.



ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 51672/2022
Processo CMS nº 8019/2021
Projeto de Lei 449/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

PROGER/PMS
FLS.: 27
PROC.: 51672/2022
RUBRICA.:

Processo nº. 51672/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Procuradora-Geral Adjunta**, para análise.

Serra/ES, 12 de setembro de 2022.

Elisa Marques Fonseca

Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER Nº. 1019/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.592/2022, de autoria do vereador Paulo Sergio Ferreira de Souza, cuja ementa é a seguinte: "Institui e inclui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra o "Arraiá do Bairro Planalto Serrano – Bloco A".

Este é o breve relato dos fatos.

Pois bem, os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo instituir mês dedicado a evento cultural para comemoração popular que acontece em todo país, e determina ao executivo a realização de atividades afins, ao que se depreende da leitura do art. 1º da propositura.

O Município não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário do ente municipal, sendo a matéria, portanto, tratada como "assunto de interesse local", que o Município tem





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

competência para dispor — com ampla liberdade — nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do Município.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês do festejo cultural, nos moldes do art. 1º do autógrafo de fl. 02.

Não obstante, no que diz respeito ao instituição de eventos previsto no art. 1º do autógrafo ora analisado, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo Legislativo, pois vejamos:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de **eventos** e datas comemorativas do Município da Serra o “Arraiá do bairro Planalto Serrano – Bloco A” **a ser realizado anualmente, no mês de julho.**

§1º **O evento** que se refere o artigo 1º **deverá ocorrer preferencialmente na praça do bairro planalto Serrano** – Bloco A, podendo ser alterado conforme imprevistos.

§ 2º **O Executivo Municipal** através da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (SETUR) fornecerá o **apoio necessário para a realização do evento que se refere o artigo 1º.** (Grifo nosso)

É cediça a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROGER/PMS
FLS.: 28
PROC.: 51672/2022
RUBRICA: [assinatura]

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 5.6742015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO — VÍCIO FORMAL — CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO TIL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, & ÚNICO, INCISO III E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MODULAÇÃO DOS EFEITOS — EFICÁCIA EX NUNC - POSSIBILIDADE — ADI— PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.6742015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, **como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário**, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, **a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.**

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.6742015, ao determinar à inclusão O evento "Araçás é o fervo" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, **desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes à partir da publicação deste acórdão. (TJES - ADI 000261-10.2016.8.08.0000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: 05/04/2017). (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, **ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da **simetria federativa de competências.** 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154) (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, **estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.** Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da **Assembléia Legislativa.** Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do **Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 3180 AP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2007)

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, pois vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Entendemos, portanto, que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao art. 1º e parágrafos, o qual não poderia se originar no Poder Legislativo, uma vez que determina a inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, afrontando o princípio da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROGER/PMS
FLS.: 029
PROC.: 51672/2022
RUBRICA: [assinatura]

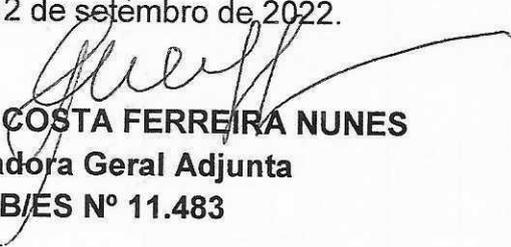
separação dos poderes por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o referido dispositivo apresenta vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos pelo veto do autógrafo de lei, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 12 de setembro de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora Geral Adjunta
OAB/ES Nº 11.483

